



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

#### PARECER

#### Projeto de Lei Complementar nº 08/2021

**EMENTA:** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 04/2003.

#### 1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, dispõe o aplicação de alíquota do Simples Nacional para serviços prestados por micro-empresa e empresas de pequeno porte.

Segundo a justificativa do projeto,

*Tais empresas [micro e pequenas empresas, nota nossa] devem recolher tributos federais, estaduais e municipais em documento único, observando a correspondente alíquota do ISSQN. Contudo, apesar do comando imperativo da norma legislativa nacional, nossa legislação ainda está pendente de previsão com relação a este procedimento. Assim, serve a presente propositura para adequar nossa legislação do procedimento tributário previsto na LC 123/2016.*

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final, apresentou seu parecer, opinando pelo prosseguimento do feito. De igual maneira agiu a Comissão de Finanças e Orçamento.

#### 2. ANÁLISE

A Constituição Federal, em muitos momentos, atribui especial importância para as chamadas micro-empresa e empresas de pequeno porte. Isso se deve ao que ainda hoje é um fato incontestável: elas desempenham um papel fundamental para o crescimento econômico do país, seja por sua capilaridade e frequente inovação, por criar oportunidades de emprego

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*

*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003800360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e renda, assim como por reduzir a informalidade em grande parte dos setores econômicos e, direta ou indiretamente, reduzir as desigualdades sociais.

Por isso, vejamos, a Constituição consagra:

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Ademais, em outra oportunidade estabelece que:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:  
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.*

A partir da previsão constitucional, a Lei Complementar nº 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo a simplificação de suas obrigações tributárias como forma de incentivo às suas atividades.

O Projeto de Lei Complementar ora analisado, ao alinhar a legislação local ao previsto na legislação federal. A intenção do autor da propositura é igualar a alíquota à prevista na LC nº 123/06 quando da retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza em decorrência de serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. Assim o fazendo, haverá uma maior simplificação das obrigações e a aplicação de uma alíquota mais favorável ao contribuinte.

Desta forma, ao reduzir custos, o projeto de lei complementar nº 08/2021 amplia os incentivos para a implantação e o desenvolvimento de atividades econômicas por microempresas e empresas de pequeno porte no município de Anchieta.

### 3. CONCLUSÃO

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*

*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*





# **Câmara Municipal de Anchieta**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Em vista de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Anchieta, 22 de junho de 2021.



**RENAN DE OLIVEIRA DELFINO**  
**Relator**

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

**RODRIGO ADOLFO SEMEDO**

**Presidente**

**PABLO FLORENTINO PEREIRA**

**Membro**

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003800360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.